



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722669/2013-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.654 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente EDEVALDO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A mera identificação do depositante não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.654 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.722669/2013-15

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão nº 2402-006.793, proferido na Sessão de 04 de dezembro de 2018, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento os valores referentes aos depósitos efetuados pela FMU e as transferências entre contas, bem como para desqualificar a multa aplicada. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator) que deram provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento parcial importa a desistência de parte do recurso interposto, nos termos dos §§2º e 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO.

A constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo autoriza o fisco a aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual se presume ocorrida a infração de omissão de rendimentos.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil que se refira individualmente a cada depósito tido como de origem não comprovada, sendo que a indicação genérica da suposta fonte dos créditos não deve ser acatada para afastar a infração.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA BENEFICIÁRIA.

A existência de pagamento sem causa atrai a incidência do imposto exclusivamente na fonte pagadora, sendo descabida a tributação nas pessoas dos contribuintes beneficiários.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos decorrentes de transferências de recursos entre contas do sujeito passivo.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem em sentido estrito e sua natureza.

DEPÓSITOS DE FAMILIARES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO PAGAMENTO DURANTE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os depósitos efetuados por familiares e não identificados durante o procedimento fiscal, para os quais o sujeito passivo não conseguiu, durante a discussão administrativa da autuação, justificar a causa do pagamento, deve ser mantido o lançamento.

MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. EXCLUSÃO.

Deve ser afastada a multa qualificada quando não se extrai dos autos a comprovação cabal da ocorrência de conduta dolosa do sujeito passivo.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **comprovação da origem de depósitos bancários.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Antes da prolação do recurso voluntário, o contribuinte apresentou petição de desistência parcial do recurso voluntário, permanecendo o recurso apenas em relação a um depósito, feito pelo filho, Edson Elias Alves Costa, no valor de R\$ 5.640.000,00.

Em suas razões recursais o contribuinte aduz, em síntese, que o art. 43, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1.996 exige que seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, o que, afirma foi feito no caso; que, comprovada a origem do depósito bancário, impõe-se a aplicação do § 2º da mesmo artigo; que, todavia, o voto vencedor, além da origem exigiu a causa do depósito; que tal interpretação amplia o sentido da norma, contrariando toda a doutrina e hermenêutica do Direito Tributário; que essa interpretação largada também contraria o artigo 111, do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais pede a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado é a comprovação das origens dos depósitos bancários, no caso de lançamento feito com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996, mais especificamente, da discussão sobre a interpretação do sentido e alcance do termo origem se procedência e/ou causa.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996. Como o contribuinte mantinha conta conjunta com sua esposa, e os dois apresentaram declaração em separado, os depósitos considerados de origens não comprovadas foram divididos entre os Cônjuges, realizando-se, então, lançamento separados para cada um. O processo da esposa

recebeu o número 19515.722828/2013-73 – Labibi Elias Alves da Silva – e já foi julgado definitivamente no CARF, inclusive com julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo sido proferido o Acórdão nº 9202-007.632, de 27 de fevereiro de 2019, que deu provimento ao recurso, e que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

No processo ora examinado, o Contribuinte desistiu parcialmente do recurso, persistindo no litígio apenas em relação a um único depósito, feito por seu filho Edson Elias Alves da Costa, no valor de R\$ 5.640.000,00 (petição e-fls. 10.644 a 10.655)

Pois bem no outro julgamento, posicionei-me pelo não provimento do recurso da Fazenda Nacional, divergindo da relatora, entendendo que a identificação, não apenas do depositante, mas da procedência do recurso, a conta bancária do Filho do contribuinte comprovava a origem dos depósitos bancários, elidindo a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996. Com essa informação o Fisco deveria prosseguir na investigação e, se fosse o caso, proceder ao lançamento com base na legislação específica.

É que entendo que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma presunção legal e não uma hipótese de incidência tributária. Depósitos bancários não é fato gerador de imposto de renda. Por outro lado, como se sabe, presunção é meio de prova, forma indireta de comprovação do fato, pelo qual, a partir de um fato conhecido se infere um fato desconhecido. O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996, assim, conferiu ao Fisco o poder de inferir, a partir da constatação de que o contribuinte foi titular de créditos cujas origens não logra comprovar, tendo sido previamente intimado a fazê-lo, inferir que tais rendimentos tiveram origem em rendimentos tributáveis. Vejamos o que diz o art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Esse dispositivo trouxe profunda alteração ao tratamento dado aos depósitos bancários de origens não comprovadas antes regidas pela Lei nº 8.021, de 1.990. Sobre o ponto, reproduzo a precisa análise do ex-Conselheiro Giovanni Christian NunesCampos, no Acórdão nº 106-17.093, 08 de outubro de 2.008:

Anteriormente à Lei nº 8.021/90 assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive em época pretérita a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 TFR)

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisa foi profundamente alterado pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1.996, verbis:

[...]

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de origem passam a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção iuris tantum, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação. Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVII, da Lei nº 9.430, de 1.996.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. Esta é a hipótese dos autos.

Portanto, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996 retirou o foco da aplicação dos recursos e concentrou apenas na origem, e mudou completamente a natureza do lançamento, que deixa de ser por arbitramento e passa a ser por diretamente por omissão de rendimentos, com base em presunção.

Dirirjo, todavia, dos que entendem que o termo origem, constante do caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996 refira-se a “causa” ou à natureza da operação que gerou os recursos creditados. Anoto que a “origem dos recursos” creditados em contas de depósitos ou de investimento e não a origem dos depósitos. É sabido que o verbete origem comporta mais de uma acepção. Vejamos, por exemplo, a suas acepções possíveis no dicionário Aurélio On Line (<https://www.dicio.com.br/origem/>):

Início de uma ação ou de algo cujo desenvolvimento continua num tempo ou espaço; ponto de partida. Lugar em que uma pessoa nasce: origem italiana. Geração que antecede uma pessoa ou família; ascendência: envergonha-se de sua origem. [Por Extensão] Local onde nasce um rio; fonte .[Figurado]. Aquilo que causa ou caracteriza um comportamento, ação, o nascimento de algo; causa: o divórcio é a origem da minha felicidade.

Como se vê, embora o termo admita acepções como procedência, antecedência ou causa, cada acepção é aplicável em contexto específico. Por exemplo, quando se pergunta sobre a origem de uma determinada pessoa, certamente não se está perquirindo sobre sua causa, mas possivelmente sobre sua procedência (local de nascimento) ou filiação, etnia, etc. nunca sobre sua causa! Pois bem, tratando-se de origem de recursos depositados, pode está-se indagando sobre a procedência, de onde vieram (de que conta, por exemplo) esses recursos. Nunca sobre sua causa. Recursos financeiros não têm causa. A pergunta qual a causa dos recursos depositados, no meu entender, não tem sentido, a não ser que se fale da causa remota, na operação que gerou aqueles recursos. Todavia, não me parece o intérprete esteja autorizado a conferir tal extensão ao termo. Assim, para mim, ao se referir a origem dos recursos a lei quer dizer procedência. Portanto, comprovada a origem, no sentido de procedência, não há mais falar em presunção de omissão de rendimentos.

Isso de modo algum quer dizer que o Fisco não possa proceder ao lançamento. O que entendo é que não mais poderá fazê-lo com fundamento apenas no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1.996. e neste ponto, invoco o § 2º do dispositivo, acima reproduzido, que reza que, comprovada a origem o lançamento deverá ser feito com base na legislação específica. É que

para a caracterização da omissão de receita e rendimentos não é necessário a comprovação da natureza da operação que gerou o acréscimo patrimonial, podendo ser feito apenas com a informação do crédito e de sua procedência, e com diferenças conforme a origem. Por exemplo, se a fonte foi situada no exterior, se for pessoa física ou se for pessoa jurídica. A prova à disposição do Fisco de que o contribuinte recebeu, mediante crédito em suas contas bancárias, de valores procedentes dessas fontes, é suficiente, quanto o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a natureza da operação que ensejou o crédito, para se proceder ao lançamento por omissão de rendimentos, porém, repita-se, não com base apenas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996.

Não raramente as Turmas do CARF e, inclusive, desta CSRF julga casos envolvendo lançamentos decorrentes da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, com base em fundamento outro que não o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, apenas com base na constatação de operações envolvendo a transferência de recursos. Portanto, é incontroversa a possibilidade de lançamento nesses casos, com fundamento em legislação específica.

No presente caso, é inequívoco que os recursos vieram de conta bancária do filho do contribuinte, conforme apurou a própria Fiscalização. Veja-se o seguinte trecho do Relatório Fiscal (e-fls. 1.514 a 1.562)

Assim, por exemplo, em alguns casos o(a) contribuinte apenas juntou cópias dos extratos, comprovantes de depósitos, de cheques, e outros documentos, sem apresentar o motivo pelo qual terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, teriam depositado esses valores em contas bancárias, limitando-se apenas a indicar a procedência desses recursos, sem informar o porquê do ingresso destes em seu patrimônio.

[...]

O mais relevante dos depósitos nesta situação foi o ocorrido em 14/01/2008, na conta-corrente nº 002.838-3, agência 0115, do Banco Safra, no valor de R\$ 5.640.000,00, em que o(a) contribuinte alega nos docs 01 e 06, apresentados em 18/04/2012, ser proveniente de conta bancária do seu filho Edson Elias Alves da Silva, sem contudo apresentar qualquer documentação ou esclarecimento comprovando a natureza jurídica, o motivo da referida transferência entre contas.

Ou seja, nesse caso, o(a) contribuinte apresentou documentação bancária demonstrando somente a procedência do depósito, mas não justificou a razão, o motivo, a natureza jurídica desse substancial crédito no valor de R\$ 5.640.000,00, em uma de suas contas bancárias, alegando, em suma, uma comprovação de origem de depósitos bancários, pela mera demonstração da procedência destes, fato este, como demonstrado anteriormente, não ser suficiente.

Assim, comprovada a origem, no sentido da sua procedência, resta afastada a presunção de omissão de rendimento com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1.996 e, conseqüentemente, a prova indireta da omissão de rendimentos. Caberia ao Fisco, neste caso, se necessário, perquirir sobre a natureza da operação e, no caso de ausência de comprovação desta, lançar com base na legislação específica.

Conheço, portanto, do recurso interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora-designada

Apesar do bem fundamentado voto do Relator, peço vênia para divergir do posicionamento por ele esposado, considerando os fundamentos que passo a expor.

Nota-se que a controvérsia reside na comprovação da origem dos depósitos bancários.

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

Em que pese as, como usual, muito bem articuladas razões de decidir do Relator, peço licença para delas dissentir no que toca à exclusão da base de cálculo, do valor do depósito efetuado por Edson Elias Alves da Silva, em 14/01/2008, na quantia de R\$ 5.640.000,00.

Em suma, entendeu o relator que uma vez identificado o depositante, não haveria mais que se falar em omissão de rendimentos por depósito de origem não comprovada, mas sim, se fosse o caso, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica. (...).

Como é sabido e consabido, o artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece uma presunção relativa de omissão de rendimentos, com relação aos valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por sua vez, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza.

Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observandose, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural.

Assim sendo, penso que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco, para que passasse a constar, como entende o relator, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."

Ademais, à omissão de rendimentos tributáveis, que é o cerne da autuação, tanto proveniente de depósitos de origem não comprovada, quanto proveniente de pessoa física, é dado a elas, a rigor, o mesmo tratamento, no caso dos autos, no que diz respeito à apuração do imposto (base de cálculo, período de apuração e alíquota), não se justificando, a meu ver, a relevância que se pretende dar ao sustentado equívoco no enquadramento.

O meu entendimento converge com os fundamentos mencionados, pois considero que a mera identificação do depositante, desacompanhada de outros esclarecimentos e/ou documentos relativos à operação realizada, não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Firmada nesse posicionamento, mantenho a decisão recorrida.

Diante do exposto voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.